



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A MOROSIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO**

ORIENTANDO: ANDRER KLEY GOMES SCHNEIDER
ORIENTADORA: ME. JUMÁRIA FERNANDES R FONSECA

GOIÂNIA
2024

ANDRER KLEY GOMES SCHNEIDER

**A MOROSIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.
Orientadora: Me. Jumária Fernandes R Fonseca

GOIÂNIA

2024

ANDRER KLEY GOMES SCHNEIDER

**A MOROSIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Me. Jumária Fernandes R Fonseca Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

A meus pais Maria Osmarina Gomes Schneider e Nilton Schneider, dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

RESUMO

Este estudo investiga a morosidade processual no direito sucessório, destacando a importância e a aplicação do princípio da Duração Razoável do Processo. Será abordado alternativas para agilizar o processo de inventário, assim como, a utilização de alguns métodos para melhorar a celeridade processual. Dessa forma, será analisado, por meio do método dedutivo e dialético, embasando-se em doutrinas e jurisprudências atuais, onde será discutido a viabilidade da mediação como uma alternativa para acelerar o processo de inventário, ressaltando seus princípios e benefícios no contexto sucessório. O estudo contará com um exemplo de caso real de inventário onde a morosidade processual se fez presente, e, por fim, enfatiza a importância de medidas que visem o combate a morosidade processual no direito sucessório.

Palavras-chave: Morosidade processual. Inventário. Sucessões.

ABSTRACT

This study investigates procedural delays in inheritance law, highlighting the importance and application of the principle of Reasonable Duration of the Process. Alternatives to speed up the inventory process will be discussed, as well as the use of some methods to improve procedural speed. In this way, it will be investigated, through the deductive and dialectical method, based on current doctrines and instructions, where the prediction of mediation will be presented as an alternative to speed up the inventory process, highlighting its principles and benefits in the succession context. The study will feature an example of a real inventory case where procedural delays were present, and, finally, it will emphasize the importance of measures aimed at combating procedural delays in inheritance law.

Keywords: Procedural slowness. Inventory. Successions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
 CAPÍTULO I - A MOROSIDADE PROCESSUAL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	8
1.1 ORIGEM HISTÓRICA	8
1.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JURISDIÇÃO E DO DIREITO DE AÇÃO.....	10
1.3 DO INVENTÁRIO	12
1.3.1 Conceito.....	12
1.4 DA POSSIBILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO MENOR OU INCAPAZ.....	13
1.5 MEDIAÇÃO COMO RESPOSTA À MOROSIDADE PROCESSUAL.....	15
 CAPÍTULO II - DO INVENTÁRIO JUDICIAL E SUAS DIFICULDADES.....	17
2.1. PROCEDIMENTOS DO INVENTARIO JUDICIAL.....	17
2.1.1 Abertura.....	17
2.2 METAS CNJ E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	19
2.3 SOLUÇÕES ADOTADAS PELA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DE SUCESSÕES DA COMARCA DE GOIÂNIA.....	21
 CAPÍTULO III - ESTUDO DE CASO.....	24
3.1 ANÁLISE DE PROCESSO MOROSO.....	24
3.2 PROCESSO MOROSO - Nº 0322176-14.2012.8.09.0175.....	24
3.3 CAUSAS DA MOROSIDADE NO PROCESSO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	27
3.4 MEIOS DE CONFERIR CELERIDADE AO PROCESSO.....	28
CONCLUSÃO.....	32
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, em seu Artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura o direito à razoável duração do processo. Portanto, a demora nos processos sucessórios não apenas compromete a justiça e a equidade social, mas também vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência do sistema judiciário. Ante a isso, é sabido que a morosidade processual no direito sucessório brasileiro é um problema significativo que afeta a eficiência e a justiça do sistema legal de heranças no Brasil. Dessa forma, o primeiro capítulo abordará a morosidade processual e o princípio da Celeridade Processual. O estudo abrange diversos aspectos que contribuem para a demora e a resolução de questões relacionadas à sucessão, desde a abertura do processo de inventário, até a distribuição dos bens entre os herdeiros.

A demora na resolução de processos sucessórios pode causar incertezas financeiras e emocionais para os herdeiros, que podem ficar impossibilitados de utilizar os bens deixados pelo falecido devido à pendência judicial, o que contribui para a sobrecarga dos tribunais e do sistema judiciário, levando à acumulação de processos e dificultando a solução de outros casos. Compreender as causas da morosidade e buscar soluções é fundamental para melhorar a eficiência do sistema jurídico. A atualidade desse tema ressalta a importância de uma análise aprofundada e de ações concretas para promover uma sucessão mais justa e eficaz no Brasil.

O estudo fará uso de doutrinas e artigos científicos para melhor compreensão do tema. Dessa forma, será utilizado o método dedutivo sempre nos limites dos objetivos propostos. A pesquisa de campo também será realizada, a fim de apontar os caminhos para viabilizar as soluções para os problemas e necessidades encontrados referentes ao êxito dos processos. Após o levantamento, será feita a análise dos dados, informações e documentos levantados.

CAPÍTULO I

A MOROSIDADE PROCESSUAL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

A origem histórica do princípio da Duração Razoável do Processo remonta à evolução do próprio sistema jurídico e às lutas pela garantia dos direitos fundamentais ao longo da história, essa luta foi crucial para moldar não apenas a estrutura do sistema judiciário, mas também a percepção social sobre a importância de um processo eficiente e justo. A Duração Razoável do Processo emerge como um reflexo da necessidade de equilibrar a busca por justiça com a celeridade, evitando que a morosidade judicial se torne um entrave ao acesso aos direitos. Assim, esse princípio se revela como uma salvaguarda essencial, garantindo que os cidadãos não apenas tenham seus direitos reconhecidos, mas que possam exercê-los de forma oportuna e efetiva, contribuindo para a credibilidade e a confiança no sistema judicial. Em conformidade a esse assunto:

O direito fundamental à razoável duração do processo tem suas origens históricas no Direito anglo-saxão, pois a Magna Charta, de 1215, e o Habeas Corpus Act, de 1679, já traziam dispositivos referentes à necessária celeridade na tramitação dos processos, sem postergações indevidas (Arruda, *apud* Neto, p.12, 2019).

Entende-se, com isso, que, com o desenvolvimento dos direitos humanos e a consolidação do Estado de Direito, o Princípio da Duração Razoável do Processo foi sendo reconhecido e incorporado em diversos instrumentos internacionais e constituições nacionais. Por exemplo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950. No entanto, o direito à razoável duração do processo foi incluído categoricamente na Constituição de 1988, apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004. No entanto, o art. 6º da Convenção Europeia já assegurava o direito a um julgamento justo em um prazo razoável (Neto 2019, p.12).

O princípio da duração razoável do processo está expressamente na Constituição Federal de 1988, no inciso LXXVIII, e tem como premissa, garantir que

nenhum processo dure além do que se considera justo e dentro da legalidade, pois um processo moroso prejudica as partes envolvidas e o direito pleiteado em juízo. Portanto, é necessário entender a importância desse princípio à luz dos princípios regentes no direito das sucessões. Além disso, é importante observar que o princípio da duração razoável do processo é fundamental no campo do direito processual, pois visa assegurar que os processos judiciais sejam concluídos em um período adequado, sem demoras excessivas que possam prejudicar as partes envolvidas (Brasil, 1988).

A morosidade processual gera incertezas a quem necessita de uma prestação jurisdicional eficiente e justa, e nesse sentido, pode-se indagar da seguinte maneira:

[...] Em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou eficácia do provimento requerido. Conforme constatou Bedaque, 'o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinária e instrutória. [...] (Bedaque, *apud* Lenza, 2023, p. 1258)

O já mencionado princípio, consagrado em diversas legislações e tratados internacionais, visa assegurar que, a justiça seja rápida e eficaz. Em um inventário, a aplicação desse princípio é fundamental para garantir a efetividade do direito, permitindo que os herdeiros recebam suas quotas de forma célere e justa. A morosidade pode resultar em perdas financeiras, desgaste emocional e até mesmo na dilapidação do patrimônio, comprometendo a realização da vontade do de cujus, e assim, ferindo tal princípio.

A doutrina relata que esse princípio também está presente em diversos ordenamentos jurídicos nacionais ao redor do mundo, sendo um elemento essencial para a garantia da eficácia do sistema judicial e para a proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Assim, a importância de tal princípio, reside na sua capacidade de assegurar a justiça efetiva, promovendo a rápida resolução de litígios e impedindo que as partes fiquem sujeitas a atrasos injustificados no processo judicial.

A demora nos processos sucessórios pode gerar tensões familiares, desgastando os laços afetivos e potencializando conflitos entre os herdeiros. A busca pela justiça não pode ser dissociada da busca pela paz e harmonia familiar, e a morosidade processual representa uma ameaça a esses objetivos.

Por sua vez, comenta Freitas e Lima (2011, p. 39).

[...] No Brasil, são poucas as decisões que condenaram Estados a pagar indenizações pela morosidade processual. O STJ aplica geralmente a Súmula nº 7 e não julga o mérito de recursos que debatem essa matéria, por entender que haveria uma rediscussão dos fatos. Entretanto, no ano de 2018, em um julgamento de um recurso especial, a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, condenou o Estado do Amazonas a pagar indenização por danos morais pela morosidade processual. [...]

Como alegado, uma penalidade foi aplicada ao Estado do Amazonas, pela morosidade processual. No entanto, é observável que raríssimas vezes foi possível aplicar tal sanção, devido ao entendimento majoritário do Supremo sobre o tema, mas, por outro lado, não se deve deixar o empenho em tentar mitigar a morosidade, e são algumas dessas decisões que fazem com que, mais vezes, se busque o melhoramento com relação a celeridade processual.

É necessário se atentar a cada caso, pois como se vê atualmente, algumas vezes as partes não querem a finalização do processo, seja qual forem os motivos, e nesse caso, o mais viável seria aplicar penalidades a própria parte que, por alguma razão posterga suas obrigações prejudicando o andamento do processo. Adiante, conforme ao fato que será narrado no estudo de um caso real de inventário, é possível notar similaridades com o que foi mencionado.

1.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JURISDIÇÃO E DO DIREITO DE AÇÃO

O desenvolvimento da jurisdição e do direito de ação é um dos temas centrais do direito processual, revelando a evolução das formas de resolução de conflitos na sociedade. Esses dois institutos estão intrinsecamente ligados à própria ideia de justiça e ao exercício de poder por parte do Estado, configurando-se como pilares fundamentais para o funcionamento do ordenamento jurídico moderno. Para compreender plenamente sua importância no contexto contemporâneo, é necessário traçar suas origens históricas, filosóficas e jurídicas, bem como identificar os elementos que contribuíram para sua construção ao longo do tempo.

A jurisdição, em sua essência, pode ser compreendida como a função estatal de dizer o direito e solucionar conflitos entre as partes. Seu conceito moderno, no entanto, deriva de um longo processo evolutivo, que remonta às primeiras formas de organização social e resolução de disputas (Dinamarco; Grinover; Cintra, 2020).

Nos primórdios das civilizações, a resolução de conflitos era, geralmente, uma questão privada. As partes envolvidas resolviam seus problemas por meio da força ou da autoridade de líderes tribais, figuras religiosas ou familiares. Esse sistema, denominado de autotutela, baseava-se na capacidade de cada indivíduo de fazer valer seus direitos pela força ou pelo convencimento (Rodrigues; de Avelar Lamy, 2012).

Na Idade Média, com o colapso do Império Romano e a ascensão do feudalismo, a jurisdição passou a ser exercida de forma fragmentada, sendo atribuída aos senhores feudais e às instituições religiosas. Nessa época, os tribunais eclesiásticos desempenhavam um papel fundamental, especialmente na Europa, onde muitas questões de natureza civil e criminal eram julgadas sob a égide do direito canônico. Esse período marcou uma descentralização do poder jurisdicional, e a justiça era frequentemente administrada por aqueles que detinham poder político ou militar (Dinamarco; Grinover; Cintra, 2020).

No direito moderno, a jurisdição é compreendida como a função atribuída ao Estado para resolver conflitos e aplicar a lei de forma autoritativa. O jurista italiano Giuseppe Chiovenda define a jurisdição como "a atuação da vontade concreta da lei". Ou seja, a jurisdição é o meio pelo qual o Estado, por intermédio de seus órgãos judiciários, dá concretude ao ordenamento jurídico, garantindo que as normas jurídicas sejam efetivamente aplicadas e respeitadas.

A ação é, portanto, o instrumento pelo qual se dá início à atividade jurisdicional. Sem o direito de ação, os indivíduos estariam impossibilitados de buscar a tutela de seus direitos no Judiciário, o que comprometeria a própria ideia de justiça. Ao exercer seu direito de ação, o indivíduo invoca a jurisdição do Estado e pede que o magistrado analise sua pretensão e, se for o caso, declare o direito que lhe assiste (Nunes; Bahia; Pedron, 2020).

A gênese da jurisdição e do direito de ação revela o processo histórico de consolidação de dois institutos essenciais para a estrutura do Estado de Direito. A jurisdição, ao se desenvolver como função estatal exclusiva, garantiu que a resolução de conflitos fosse confiada a uma autoridade imparcial e equitativa, assegurando a paz social. Por sua vez, o direito de ação, ao se desvincular do direito material e se tornar um direito processual autônomo, possibilitou que qualquer indivíduo, independentemente da existência de um direito subjetivo, pudesse pleitear a proteção jurisdicional do Estado (Fux, 2016).

Esses dois conceitos, em sua evolução histórica e teórica, continuam a desempenhar um papel fundamental na organização da justiça e na pacificação dos conflitos sociais. A interdependência entre ação e jurisdição reforça a ideia de que o acesso à justiça, garantido por meio do direito de ação, é o pilar sobre o qual se assenta a própria função jurisdicional do Estado, assegurando a aplicação do direito e a manutenção da ordem jurídica.

1.3 DO INVENTÁRIO

1.3.1 Conceito

Existem várias maneiras de conceituar a sucessão, por exemplo, que se trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de alguém, é a “substituição do titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargos”. O conceito, remonta ao princípio de *saisine* que diz ser: “uma ficção de que a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorre de forma automática” (Dias, p.32, 2013).

Contudo, antes de entrar no mérito dos procedimentos do inventário e entender o que o torna moroso, autora menciona: “Nas sociedades organizadas em bases capitalistas o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada.” Pode-se entender então, que sucessões lida com o patrimônio privado, e que se faz necessário proteger esse patrimônio (Dias, p.27, 2013).

Nesse sentido, é possível afirmar que a sociedade estruturou-se em famílias, fazendo surgir a propriedade privada, cada núcleo familiar com seus bens e sua religião. Diante disso, verifica-se, de que, desde os primórdios, já se tinha um direito ali pré-estabelecido, mesmo que não positivada como é atualmente, a autora indaga que, dependendo da época, o sujeito obtinha bens de forma usurpada ou tinha o benefício de nascer homem e ser o primogênito, para herdar todo o patrimônio deixado para ele, como era na idade média (Dias, 2013).

É notório que o direito sucessório lida com a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros, sendo assim, um momento crucial para a pacificação das relações familiares. No entanto, quando a morosidade processual entra em cena, os efeitos podem ser devastadores. A demora na resolução de

questões sucessórias pode gerar incertezas, conflitos prolongados e em última instância, prejudicar a distribuição adequada dos bens.

O processo de inventário, muitas vezes, pode ser moroso, necessitando de um maior cuidado e atenção para que a sucessão seja feita de forma correta. Dessa forma, é perceptível que o processo de inventário diante da demora, afronte o princípio da duração razoável do processo, isso se dá, por diversas razões, uma delas é a forma como será conduzida todo o processo. Além disso, é importante salientar que o conhecimento e o domínio que o operador do direito tem sobre o tema fazem toda a diferença

1.4 DA POSSIBILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO, MENOR OU INCAPAZ

Buscando a melhora e rapidez em uma sucessão, em regra, após um acordo entre as partes e não havendo menor ou pessoa incapaz, é possível que o processo ocorra na modalidade de inventário extrajudicial, possibilitando sua realização por via administrativa, o que faz com que a partilha dos bens entre os herdeiros ocorra mais rápido. Essa possibilidade está expressa na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (Brasil, 2007).

Recentemente, uma resolução publicada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabeleceu a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial, mesmo quando há testamento menor ou incapaz. A notícia causou grande repercussão e dúvidas sobre essa nova medida, no entanto, há aqueles que acreditam que foi um grande avanço. Segue trecho de artigo publicado pelo portal oficial do CNJ:

A medida simplifica a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres. A decisão unânime se deu no julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), durante a 3.ª Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão (Agência CNJ de Notícias, 2024).

Diante da recente decisão, é possível verificar em termos práticos, um salto muito importante para o judiciário brasileiro, porém, é importante enfatizar que, apenas será feito o inventário e conseqüentemente a partilha, se todos os herdeiros estiverem

em comum acordo, e caso haja menor ou incapaz, que seja garantido a quota parte de cada herdeiro, ainda, os cartórios terão que encaminhar a escritura pública ao Ministério Público. A decisão enfatiza a relevância do tema da seguinte maneira:

Caso exista menor de idade ou pessoa incapaz interessada, o magistrado poderá autorizar a realização do inventário e da partilha por meio de escritura pública, desde que haja parecer favorável do Ministério Público, sob as seguintes condições: a divisão seja feita de maneira equitativa em relação a todos os bens herdados; todos os envolvidos estejam de acordo; seja entregue a minuta final da escritura, juntamente com a documentação necessária (Agência CNJ de Notícias, 2024).

Em artigo publicado pela Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN sobre a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo com herdeiro incapaz, enfatiza sobre as privações dos herdeiros enquanto aguardam decisões judiciais. O estudo levanta uma hipótese bastante pertinente, ao indagar em como o judiciário pode combater essas demandas. O estudo juntamente com recente decisão mencionada, já responde de certa forma a questão levantada (Solci junior, M.; Rodrigues Medeiros Mitchell De Moraes, R. M, 2024).

Apesar da mencionada resolução ser recente, ainda, em sua grande maioria, os processos em que conste menor ou incapaz, são submetidos a seara judicial. No entanto, algumas vezes, o ajuizamento do processo de inventário, já foi proposta, seja porque as partes não estão de acordo, ou tenha menor. Nesse sentido, em observância a esse tema, verifica-se a existência de Projeto de Lei N. 606/22 que viabiliza a realização do inventário extrajudicial, mesmo no caso de existência de testamento menores ou incapazes.

Em artigo intitulado “Inventário extrajudicial com menor incapaz” publicado pela revista “*Contribuciones a Las Ciencias Sociales*”, diz o seguinte: “O PL 606/22 autoriza a efetuação de inventário e partilha fora do âmbito judicial, por meio de escritura pública, inclusive na presença de testamento, pessoas menores de idade ou incapazes” (Ribeiro, Silva filho, Silva, Santos, 2024).

O Projeto de Lei, visa flexibilizar ainda mais o judiciário, e contribui diretamente ao combate a morosidade processual no âmbito do direito sucessório.

Em artigo intitulado, Inventário Extrajudicial:

[...] Perceba-se que mesmo o processo já tramitando em juízo, os interessados podem desistir da via judicial, iniciando de forma administrativa o procedimento de partilha ou inventário consensual, desde, é lógico, que

atenda aos requisitos essenciais. O que é inconcebível, entretanto, é a hipótese de litispendência, não podendo adotar no mesmo momento as duas vias [...] (Costa, 2014, pg8).

A autora, menciona também que nada impede que os herdeiros optem pela escritura de inventário e partilha, ainda que já esteja em tramitação processo judicial de inventário. As partes poderão desistir da ação judicial, optando pela via administrativa. Desse modo, verifica-se que a qualquer momento, dentro dos parâmetros legais e atendendo aos requisitos essenciais, o indivíduo pode seguir a via extrajudicial, facilitando quando se busca uma solução para o litígio.

A possibilidade de fazer um inventário extrajudicial mesmo com Testamento menor ou incapaz, levanta vários questionamentos, porém, a prática dessa modalidade irá satisfazer o interesse de quem busca realmente a celeridade dos processos, e os operadores do direito devem buscar essas ferramentas, para agilizar a vida das partes envolvidas, principalmente quando se trata de sucessões, onde existe um histórico de processos com décadas de existência, e o desgaste tanto financeiro como o emocional é incessantemente presente nesses casos.

1.5 MEDIAÇÃO COMO RESPOSTA À MOROSIDADE PROCESSUAL

Diante do exposto, é imperioso que o sistema jurídico adote medidas eficazes para combater a morosidade processual no âmbito do direito sucessório. A utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, se faz bastante necessária, a modernização dos procedimentos judiciais e a promoção da conciliação, são algumas das estratégias que podem contribuir para a agilização dos processos sucessórios, entre outros métodos eficazes que serão abordados posteriormente.

Desse modo, há a opção de mediação e conciliação, que, por sua vez, tem demonstrado eficiência e uma ferramenta inovadora para evitar desgastes no processo de inventário, além de otimizar o tempo e assegurar a celeridade dos processos, garantindo a satisfação mútua.

Em artigo intitulado, A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha, de autoria da Silva e Cruz (2019), publicado pelo IBDFAM, explica:

[...], entretanto, é possível que esses conflitos sejam resolvidos por outros métodos além do processo judicial, como, por exemplo, com a mediação que se aplicada como método de tratamento do processo para resolver conflitos apresenta inúmeras vantagens frente ao processo judicial. É um procedimento

mais flexível, menos burocrático, informal e que demonstra claramente a satisfação das partes ao final do litígio [...]

Sendo assim, é possível, de forma objetiva, identificar a relevância da mediação, o que, de certa forma, torna a mediação uma ferramenta positiva no combate à morosidade processual. Contudo, as autoras salientam que, apesar de o Código de Processo Civil de 2015 permitir a mediação em casos que haja um vínculo entre as partes, as disposições da Lei de Mediação se aplicam tanto à mediação realizada no âmbito judicial quanto à extrajudicial (Silva e Cruz, 2019).

Diante disso, é perceptível que, em termos práticos, a mediação é eficaz por uma série de aspectos, por visar solucionar situações que poderiam fugir do controle. Em comparação a esse método, na mediação judicial, o Poder Judiciário convida as partes a comparecerem em audiência para expressarem suas vontades. Contudo, o artigo enfatiza que as partes não estão compelidas a aceitar essa abordagem e a suposta obrigatoriedade deve ser compreendida apenas como uma maneira de incentivar a consideração desse método (Silva e Cruz, 2019).

Para as autoras ainda, nesse sentido, é revelado que, “na extrajudicial, o método funciona da mesma forma, a diferença é que o convite não partirá do Poder Judiciário e sim de uma das partes”. Diante de tal reflexão, é possível notar que, mesmo que as partes não estejam interessadas nesse método de resolução de conflitos, cabe ao advogado das partes orientar de forma adequada os benefícios de se adotar esse procedimento, pois com a integralização dessa alternativa, já não precisaria os envolvidos se submeterem ao Judiciário (Silva e Cruz, 2019).

A mediação é uma resposta eficiente quando se trata de buscar uma solução para o litígio. Esse método permite que as partes sejam ativas na busca dessas soluções que atendam seus interesses, sem que ninguém saia prejudicado, portanto, o equilíbrio se faz bastante importante nesse momento.

CAPÍTULO II

DO INVENTÁRIO JUDICIAL E SUAS DIFICULDADES

2.1 PROCEDIMENTOS DO INVENTARIO JUDICIAL

2.1.1 Abertura

O início do processo de inventário judicial, se dá com a apresentação da petição inicial ao juízo competente, pelo advogado, a qual deve conter, todos os documentos necessários aos bens do falecido, assim como a qualificação dos herdeiros. Dias, (2013, p.561), afirma que, quem estiver na posse e administração dos bens, quando do falecimento do titular da herança prossegue como administrador provisório e tem o dever de requerer a abertura do inventário.

Os documentos necessários, incluem o atestado de óbito, o testamento se existir ou uma certidão negativa se não houver, a certidão de nascimento dos herdeiros juntamente com seus documentos pessoais, a certidão de casamento do cônjuge meeiro, a escritura dos bens, a documentação das dívidas se houver, entre outros documentos que possam ser relevantes conforme a situação. (Germano, 2021).

Na petição inicial, deve-se indicar o inventariante responsável pela administração dos bens, o qual deverá zelar pelos mesmos e apresentar todas as informações e documentos necessários ao processo. O inventariante prestará o compromisso legal por meio de seu advogado em até 5 dias. Além disso, as primeiras declarações devem ser informadas em até 20 dias, conforme o art. 620 do CPC (Germano, 2021).

Depois da petição protocolada ao Juízo competente, se houver menor ou incapaz, tem que ser dado vista dos autos ao Ministério Público, para que seja resguardado os direitos do menor ou incapaz. Além disso, com o intuito de garantir a arrecadação de tributos sobre os bens deixados pelo falecido, deverá ser notificada a Fazenda Pública, para que possa exigir o pagamento do ITCMD.

Diante das etapas do inventário judicial apresentadas, é pertinente entrar no mérito que relatam as dificuldades desse procedimento. É perceptível que as alternativas apresentadas no estudo até o presente momento podem contribuir para a redução dessas barreiras. No entanto, apesar de todas as possibilidades

apresentadas, o inventário judicial pode enfrentar certas dificuldades durante o processo, o que torna necessária a busca por soluções.

Diante dessas considerações, é pertinente salientar também que cada caso é um caso, e, eventualmente, um ou outro processo demandará uma atenção adicional. O processo de inventário lida com pessoas, e, às vezes, pessoas cometem erros, o que é inerente à natureza humana. Dessa forma, é preciso ter habilidade para lidar com certas situações, inclusive as litigiosas.

Em relação ao inventário judicial, os procedimentos legais podem se tornar complexos, pois envolvem uma série de procedimentos legais e burocráticos que podem ser difíceis de serem compreendidos e seguidos, especialmente por aqueles que não têm experiência jurídica adequada. No processo de inventário judicial, é indispensável a avaliação dos bens, bem como o valor correto deixado pelo de cujus, especialmente em relação a ativos imobiliários, investimentos e empresas. É importante observar com cautela esses requisitos.

Isso leva a outra problemática, como os conflitos entre Herdeiros. Vez ou outra, lidasse com a não concordância de como será feita a distribuição dos bens, isso com certeza prolonga o processo, e estimula pedidos meramente protelatórios, prejudicando as partes e atrasando o andamento do processo. Dessa maneira:

[...]ainda que seja um procedimento simples, os processos podem durar 10, 20, 30 anos e muito mais (VERMELHO, 2021) 14. A autora traz ainda que “o grande problema dessa morosidade é a inutilização da herança, a deterioração do patrimônio, e até mesmo o aumento dos conflitos familiares”. Outra questão motivadora de conflitos é a discordância e desconfiança dos atos praticados pelo inventariante, pois como está exercendo o papel de administrador, quando não há boa relação entre os interessados, isso apenas fomenta a ideia de que esta pessoa estaria se utilizando da posição para obter vantagem[...] (Vermelho, *apud*, Mendonça, 2022, p.14)

Outra situação corriqueira e de grande importância, refere-se aos prazos legais estabelecidos para cada etapa do processo do inventário. Existem prazos específicos que devem ser cumpridos como, apresentar documentos, responder a notificações, pagar impostos, entre outras obrigações durante o processo. Estes prazos são estabelecidos por lei e são importantes para garantir que o processo avance de maneira eficiente e sem atrasos desnecessários. Se os prazos legais não forem cumpridos, podem ocorrer várias consequências negativas, inclusive contribuir para a morosidade do processo.

Portanto, é essencial que os envolvidos no processo de inventário estejam cientes dos prazos legais relevantes e ajam de acordo com eles para garantir que o processo seja concluído de maneira oportuna e eficiente. Tudo isso, com a orientação de um bom profissional, ajudará que o processo seja célere e justo.

2.2 METAS CNJ E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe algumas mudanças com relação à forma em como o processo é conduzido. Nesse sentido, o código traz mais clareza e um acesso justo para os operadores do direito e para as partes envolvidas. Com base nessas mudanças, alguns princípios são abordados de forma expressa no CPC de 2015, sendo eles: o contraditório, a isonomia, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade, a celeridade e a eficiência, no Art. 139 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015)

No que diz respeito ao estudo, o foco principal é o da Celeridade Processual. Apesar de todos os outros princípios serem relevantes, este princípio é o guia de toda a pesquisa realizada, juntamente com princípio da duração razoável do processo. Os dois princípios se complementam e não se pode desvincular um do outro, pois assim, não seria possível combater a morosidade no andamento do processo.

Existem ferramentas que são utilizadas para esse fim, como as do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece metas anuais para promover um ambiente jurídico mais eficiente. Assim, diante de uma época em que tudo e todos estão conectados, aperfeiçoar algumas ferramentas se torna indispensável. O CNJ desempenha um papel crucial na promoção da celeridade processual no Brasil e uma das principais iniciativas do CNJ é estabelecer metas para os tribunais, com o objetivo de aumentar a produtividade e diminuir o tempo de duração dos processos. (Portal CNJ)

Essas metas geralmente incluem objetivos como a redução do número de processos pendentes, a diminuição do tempo médio de duração dos processos em determinadas áreas do direito e o aumento da taxa de conciliação. Ao estabelecer essas metas, o CNJ incentiva os tribunais a adotarem medidas concretas para acelerar o andamento dos processos e aprimorar a prestação jurisdicional.

Oportuno, segue trecho retirado do Portal CNJ sobre o assunto em questão, que aborda sobre as metas:

[...]A Meta Nacional 1 – julgar mais processos que os distribuídos – e a 2 – julgar processos mais antigos – foram mantidas. Elas são metas de monitoramento contínuo durante todo o período vigência, em razão da sua importância para o controle do estoque de demandas do Poder Judiciário. “Destaco que, para a Meta 2, considerando as características dos seus acervos processuais, cada segmento de Justiça aprovou as especificações para cumprimento em 2024”, disse o ministro Barroso. Dessa forma, em 2024, o compromisso é que a Justiça Estadual, a Federal, a Militar e a Eleitoral, o STJ e o TST buscarão julgar a totalidade dos processos nos marcos fixados por esses segmentos. [...] (Portal CNJ).

Além das metas, o CNJ também desenvolve e promove o uso de ferramentas tecnológicas para otimizar a gestão processual e facilitar o acesso à justiça. Isso inclui sistemas de processo eletrônico, como, PJD e PJE, bem como, plataformas de mediação e conciliação online, ferramentas de inteligência artificial para análise de dados judiciais, entre outros recursos. A utilização dessas ferramentas não apenas agiliza o trâmite dos processos, mas também contribui para a transparência, a eficiência e a modernização do sistema judicial na totalidade. Além disso, em uma era em que a conectividade é ubíqua, aprimorar e expandir essas ferramentas é essencial para acompanhar as demandas da sociedade contemporânea e garantir o acesso à justiça de forma rápida e eficaz. (Portal CNJ)

É possível averiguar que, a morosidade processual não está presente apenas nos processos de inventário, mas também em outros ramos do direito. No entanto, é indiscutível que é uma das áreas que mais sofrem com a morosidade. Gonçalves, (2023, p. 11) em sua obra, enfatiza:

[...]O processo de hoje e do futuro busca os seguintes valores: DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: a demora na solução dos conflitos traz ônus gravosos àquele que ingressa em juízo, o que estimula o adversário a tentar prolongar indefinidamente o processo. Devem-se buscar mecanismos. Que repartam esse ônus. [...]

No mesmo sentido: “A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo já vinha previsto, como direito fundamental do ser humano, dentre outros dispositivos, nos arts. 8, 1., e 25 da convenção Americana sobre Direitos Humanos”. (Lenza, 2023, p. 1259).

É notório o comprometimento de grandes autores acerca do tema abordado, com o intuito de melhorar o judiciário brasileiro. Adotar medidas e ferramentas cabíveis se faz necessário ao combate da morosidade para contribuir ainda mais com a celeridade processual no direito das sucessões, e as metas que o CNJ atribui aos tribunais estão em conformidade com essa luta.

2.3 SOLUÇÕES ADOTADAS PELA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DE SUCESSÕES DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Como mencionado, existem diversas causas que tornam o processo de inventário extremamente demorado. Nesta parte do estudo, será abordado de forma mais aprofundada toda essa questão. De acordo com a pesquisa realizada, é possível notar uma certa efetividade em relação à celeridade nos processos, e, em como a Unidade de Processamento Judicial - UPJ de Sucessões de Goiânia tem tratado e resolvido esses problemas. Diante disso, será demonstrado em ordem cronológica as mudanças que foram feitas ao longo dos anos, até chegar no atual momento em que se encontra a Unidade de Sucessões de Goiânia.

Anteriormente, existia a Vara de Família e Sucessões de Goiânia–GO, porém, com a alta demanda de processos, que, em sua maioria, são litigiosos e bastante complexos, estavam sem a devida atenção. Dessa forma, em 2018, foi proposta uma alternativa, ou seja, a criação de uma Vara única e exclusiva para sucessões. (Portal, TJ-GO)

Diante disso, apenas em 2020, criou-se a Unidade De Processamento Judicial - UPJ de Goiânia, que se subdividiu em 1ª e 2ª Vara de Sucessões de Goiânia–GO, para finalizar processos antigos, e promover celeridade e efetividade de novos processos, aqueles, ainda em fase de conhecimento processual, (Portal, TJ-GO).

Segue trecho de notícia publicada no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

[...]Com a instalação da 2ª Vara de Sucessões, o diretor do Foro da comarca de Goiânia, juiz Paulo César Alves das Neves, expediu a Portaria nº 211/2020, determinando a instituição, nas varas de sucessões, da 2ª Unidade de Processamento Judicial (UPJ) do TJGO. A 2ª UPJ desenvolverá as atividades de secretaria das 1ª e 2ª varas de sucessões da comarca de Goiânia, unidades judiciárias com 7.200 processos em andamento. A 1ª UPJ do Poder Judiciário goiano, em funcionamento desde dezembro de 2019, compõe as seis varas de Família da capital. [...]

Dessa forma, percebe-se um comprometimento real com os processos. São prioridades da UPJ, está sempre em dia com as metas do CNJ. Uma vez que, como mencionado, o CNJ está sempre orientando e fiscalizando o judiciário. Introduzindo ferramentas tecnológicas e metas, como as de que o processo não fique parado por mais de 100 dias, assim como a transparência para com as partes, dentre outros mecanismos para agilizar os processos (Portal CNJ).

Em entrevista com o diretor do Foro de Goiânia, o juiz Ricardo Nicoli, é possível notar o trabalho em grupo e a possibilidade de melhorias no âmbito jurisdicional, em que relata o seguinte:

Nossos esforços estão voltados para oferecer à população um serviço judiciário de excelência. A queda no número de processos concluídos com mais de 100 dias reflete nossa dedicação e compromisso em entregar justiça de forma ágil. Continuaremos trabalhando incansavelmente para aperfeiçoar ainda mais nossos procedimentos (Portal CNJ).

Comarca de Goiânia reduz 99% dos processos concluídos há mais de 100 dias

Publicado: 14 Agosto 2023

Acessos: 144



Ouvir notícia:

Comarca de Goiânia reduz 99% dos processos concluídos há mais de 100 dias



Na mesma entrevista, O presidente do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), Dr. Carlos França menciona seu total agradecimento aos magistrados e servidores pelo empenho e comprometimento com a eficiência e celeridade da justiça no estado do Goiás. (Portal, TJ-GO)

Os esforço e comprometimento, são frutos de um trabalho árduo, de todas as unidades, isso inclui de servidores a estagiários. Sem o empenho contínuo e a busca de alternativas viáveis para fornecer um judiciário mais célere, não seria possível almejar tal realização.

É buscando esses ideais que a UPJ de sucessões busca diariamente resolver e atender de forma eficiente advogados e as partes, buscando sempre solucionar qualquer desafio que se encontra. Seja praticando atos ordinatórios, assim como, promovendo o devido andamento no processo, fazendo com que a morosidade processual não venha perpetuar no judiciário Goiano.

CAPÍTULO III

ESTUDO DE CASO

3.1 ANÁLISE DE PROCESSO MOROSO

O último capítulo do estudo, visa analisar um processo de inventário moroso, para tentar elucidar as causas da morosidade e tentar enquadrar soluções viáveis no conflito presente. O processo se mostrou moroso devido a uma série de eventos que dificultaram sua resolução eficaz. No entanto, está dentro das metas do CNJ, para ser finalizado o mais breve possível, devido ao seu tempo de existência, dessa forma, tornou-se prioridade a sua conclusão.

Este processo de inventário será analisado de forma crítica, para que se possa chegar a um consenso em buscar alternativas e averiguar o que as partes poderiam ter feito, facilitando o andamento do processo de forma eficaz. É importante salientar que o processo ainda tramita no Judiciário, mas de forma eletrônica.

O presente processo foi distribuído à 6ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, em 04/09/2012, portanto, ainda não existia a UPJ de Sucessões. Sua iniciação se deu de forma física, e só depois, em 2017 houve a digitalização do processo.

3.2 PROCESSO MOROSO - Nº 0322176-14.2012.8.09.0175

O processo supramencionado, foi protocolado no ano de 2012 e logo na petição inicial, verifica-se que a data do Óbito do *de cujus*, ocorreu em 24/06/2009, portanto, há aqui, a necessidade do pagamento de multa com relação ao Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCMD. Houve então o pedido da requerente (companheira do *de cujus*), pedindo a nomeação como inventariante, bem como a qualificação de mais 3 (três) herdeiros, sendo um dos herdeiros à época, menor incapaz, filha do casal, e outras duas herdeiras, que são filhas advindas do primeiro casamento do *de cujus*. É possível notar também que foi relacionado no processo dois imóveis no qual fazem parte do acervo hereditário do Espólio.

Por se tratar de inventário onde uma das partes é menor incapaz, se tem a necessidade da intervenção do Ministério Público para assegurar o interesse do menor, fazendo com que o processo tramite regularmente. Assim, terá sempre um membro do Ministério Público sendo citado no referido processo.

Diante disso, foi nomeado como inventariante, a companheira do *de cujus* e logo, é visível algumas nuances com relação à representação processual de algumas das partes, isso fez com que atrasasse o andamento do processo, fazendo com que o membro do Ministério Público não se manifestasse favorável enquanto não houvesse a regularização processual de todas as partes.

Depois de regularizada a representação processual das outras duas herdeiras nos autos, apresentaram por meio de seu patrono, contestação as primeiras declarações da inventariante, alegando ilegitimidade para exercer o cargo, ainda mais, questionaram sobre um dos imóveis, alegando não ser objeto de partilha, e que já houvera sua resolução antes mesmo da morte do *de cujus*, afirmando que o bem foi doado ainda em vida, ainda, afirmam que a requerente, não tinha direito a qualquer parte do imóvel.

O Ministério Público sugeriu então a rejeição da objeção preliminar apresentada, e que a primeira requerente seja mantida no cargo de Inventariante, além disso, requereu a intimação da Inventariante, por meio de seu advogado, para retificar as declarações iniciais, por conter inconstâncias. Logo após, o magistrado proferiu decisão e manteve a requerente como inventariante, e determinou o cumprimento nos termos da manifestação do Ministério Público. Quanto ao imóvel, segue parte da Decisão:

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelas impugnantes, posto que a companheira tem legitimidade para requerer a abertura do Inventário e, no caso dos autos, a Inventariante ainda se encontra na posse e administração de bem do *de cujus*. No que se refere ao bem localizado no Setor dos Afonsos, tem que, conforme documento juntado às fls. 19/20, o bem foi adquirido antes do início da suposta convivência entre o *de cujus* e a Inventariante, razão pela qual a companheira não faz jus à meação ou herança, nos termos dos artigos 1725 e 1790 do Código Civil. Apesar da alegação das filhas do *de cujus* de que referido bem foi doado a elas pelo pai, o mesmo ainda se encontra registrado em nome do falecido, devendo ser partilhado igualmente entre as filhas do *de cujus*. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida, devendo a Requerente permanecer no cargo de Inventariante.

Em seguida, as herdeiras do primeiro casamento entraram com agravo de instrumento, em face da requerente, com a pretensão de que a decisão proferida em juízo fosse retratada em instância superior. Com tudo, o agravo não prosperou, pois o recurso não preenchia um dos pressupostos de admissibilidade objetiva, o que é essencial para a propositura do recurso.

Pode-se averiguar uma série de atos ordinatórios, como intimações ao Ministério Público, e a Fazenda Pública do Estado, bem como, alguns mandados de avaliação dos imóveis do falecido, entre outras diligências, houve ainda, um requerimento, por parte da inventariante, com relação ao bem avaliado, que seria um lote no valor de, 220.000,00 (duzentos e vinte mil) reais. Com isso, uma nova avaliação foi determinada, e o valor correto passou a ser de 200.000,00 (duzentos mil) reais.

A inventariante solicita em juízo, a venda dos imóveis, para custear despesas processuais, e pagar o devido imposto ITCMD, momento em que houve a concordância das demais herdeiras, e do Ministério Público, no entanto, ficou condicionado, a inventariante a depositar o valor de 100.000,00 (cem mil reais), em conta judicial vinculada ao processo, devendo a mesma, prestar contas, acerca deste depósito.

Uma série de atos protelatórios foram identificados no processo, o que resultou, um tempo de 5 anos durante seu período na forma física. Deve-se ter uma análise crítica, com relação a esse período, pois naquela época, algumas diligências, devido à quantidade de processo, eram demoradas, não é como os dias atuais, com os processos eletrônicos, onde basta um clique, e a diligência pode ser cumprida o mais rápido possível.

Com a implantação do novo Processo Judicial Digital (PJD), em 20 de abril de 2017, o processo, deu sua continuidade na modalidade digital. No entanto, uma vastidão de problemas, e o acúmulo de atos protelatórios tomou conta da presente demanda, é possível verificar alguns vícios, desde erro de comunicação entre as partes, e algumas diligências que não foram cumpridas, como, a não prestação de contas da inventariante com relação à venda dos imóveis, e seu devido depósito em conta judicial, houve também descumprimento por parte do órgão bancário, em não cumprir determinações judiciais, para apresentar saldos bancários.

Oportuno, uma série de eventos catastróficos tomaram conta do presente processo, uma delas, a de que a inventariante à época, veio a óbito. Diante dessa trágica notícia, como consequência, foi nomeado nova inventariança, que ficou a encargo da filha da antiga inventariante, que até o momento, já tinha se tornara maior e capaz.

Veja-se, então, que foi possível durante o processo, a menor atingir sua maioridade, tamanha foi a morosidade nesse processo. Uma série de pedidos acerca

da prestação de contas da antiga inventariante foi protocolada pelas outras duas herdeiras, para averiguar o valor recebido com a venda dos imóveis, e seu devido depósito em conta judicial, junto a isso, inúmeros ofícios expedidos aos bancos, que não estavam sendo cumpridos, retardando ainda mais a resolução do processo.

O presente processo, encontra-se ainda em tramitação no judiciário goiano, e a atual inventariante, foi destituída do cargo de ofício, pelo juiz titular da vara, espera-se que, com uma nova inventariante nomeada, seja possível finalizar o presente processo litigioso.

3.3 CAUSAS DA MOROSIDADE NO PROCESSO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Para finalizar o estudo de caso, é possível observar, que as partes não entraram em acordo, e isso, de certa forma, dificulta o andamento do processo, pois como uma das herdeiras tornou-se capaz, poderiam, caso as partes entrassem em acordo, e respeitando os procedimentos legais, finalizariam o processo em alguns meses.

Diante disso, é possível notar uma certa dificuldade da primeira inventariante em cumprir prazos, visto que o processo se dispunha de apenas dois imóveis para ser partilhado entre os herdeiros. Com isso, deveria o advogado orientar a mesma, a tomar providências mais eficazes, para a efetivação do processo e tentar promover um andamento mais célere.

Verifica-se também, que há divergências entre as partes, com relação ao plano de partilha, que foram inúmeras vezes retificado, alimentando ainda mais a morosidade. Aqui, entra em cena, a mediação, como alternativa adequada, foram poucas às vezes a pretensão, tanto das partes, como a do próprio judiciário, em promover um acordo.

Por outro lado, há de se falar também, sobre as inúmeras recusas de instituições bancárias, em não cumprir Determinações Judiciais, verifica-se que, apenas no último ofício enviado ao banco, é que se houve o devido cumprimento, pois foi aplicada uma multa diária à instituição caso descumprisse a ordem novamente. É notório e corriqueiro que instituições financeiras, não cumpram as determinações judiciais. Assim, se faz necessário, penalidades mais severas caso as determinações não sejam cumpridas.

Diante disso, as outras duas herdeiras, saíram prejudicadas com relação à partilha que é de Direito. A prestação jurisdicional, deveria ter sido mais rápida e eficiente, para que se pudesse evitar esse deslinde. Por fim, mesmo o processo tramitando de forma digital, ainda não foi possível obter a sua finalização, e isso, faz com que o judiciário adote algumas medidas para se chegar a uma solução eficaz, e dar o devido fim ao processo, de forma justa para ambas as partes.

3.4 MEIOS DE CONFERIR CELERIDADE AO PROCESSO

A morosidade processual no Brasil tem sido um dos grandes entraves ao pleno funcionamento do sistema judicial, comprometendo a efetividade da justiça e a confiança da população no Poder Judiciário.

No entanto, a aceleração dos processos judiciais não pode vir às custas da precisão técnica ou do comprometimento dos direitos fundamentais. Assim, a busca por maior celeridade deve ser feita de maneira equilibrada, preservando a aplicação correta do direito e garantindo que as partes não sejam prejudicadas por decisões apressadas ou mal fundamentadas.

O princípio da celeridade processual é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos os cidadãos o direito à duração razoável do processo. Tal princípio visa evitar que o tempo excessivo de tramitação dos processos torne as decisões judiciais ineficazes e, conseqüentemente, comprometa o acesso à justiça. No entanto, para que a aceleração dos processos ocorra de forma eficaz, é necessário que seja implementada com medidas que garantam tanto a agilidade quanto a qualidade das decisões.

Uma das formas mais eficazes de alcançar a celeridade processual é a simplificação dos procedimentos. O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe algumas inovações importantes nesse sentido, como a possibilidade de concentração dos atos processuais, permitindo que, em muitos casos, etapas como a audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorram em um único momento.

A concentração dos atos processuais evita fragmentações e adiamentos, reduzindo significativamente o tempo de tramitação dos processos. Além disso, o CPC prevê mecanismos para coibir atos protelatórios e pedidos meramente dilatórios,

garantindo que o juiz tenha um papel mais ativo na condução do processo, evitando que as partes abusem do direito de recorrer ou de formular pedidos desnecessários.

A utilização de novas tecnologias também tem se mostrado uma ferramenta fundamental para a aceleração dos processos judiciais. A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em diversas comarcas brasileiras possibilitou a tramitação mais ágil dos processos, eliminando a necessidade de deslocamento físico até os fóruns e facilitando o acesso às informações processuais por advogados, partes e magistrados. Além disso, o PJe permite que atos processuais sejam praticados de maneira eletrônica e em tempo real, o que contribui para a redução do tempo de tramitação. A digitalização dos processos também facilita a comunicação entre as partes e o Judiciário, eliminando etapas burocráticas que, anteriormente, demandavam semanas ou até meses para serem concluídas.

Outra medida relevante é a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, incentivados pelo próprio CPC de 2015. Esses métodos têm se mostrado eficazes na resolução de conflitos de forma mais célere e menos onerosa, principalmente em questões que envolvem relações familiares, como os processos sucessórios.

A mediação, por exemplo, permite que as partes encontrem soluções consensuais para suas disputas, evitando a necessidade de longos e custosos procedimentos judiciais. Ao permitir que as próprias partes busquem um acordo, a mediação não apenas acelera o processo, mas também promove a pacificação social e a satisfação das partes com o resultado.

Adicionalmente, o uso de tecnologias mais avançadas, como a inteligência artificial (IA), também pode ser explorado no âmbito do Poder Judiciário. Sistemas de IA podem ser utilizados para automatizar tarefas repetitivas, como a triagem de processos, a análise de documentos e a verificação de prazos processuais.

Dessa forma, os servidores e magistrados podem dedicar mais tempo aos casos que realmente demandam uma análise mais aprofundada e complexa. No entanto, o uso da inteligência artificial no Judiciário deve ser feito com cautela, já que a aplicação do direito muitas vezes envolve uma análise interpretativa e subjetiva, que não pode ser inteiramente substituída por sistemas automatizados.

Outro aspecto importante para a aceleração dos processos é a gestão eficiente dos prazos processuais. O juiz, como gestor do processo, deve adotar uma

postura proativa, assegurando que os prazos sejam rigorosamente cumpridos e indeferindo pedidos de prorrogação que não sejam justificados.

A aplicação de sanções para atos protelatórios e a imposição de calendários processuais mais rígidos são medidas que podem contribuir para a celeridade, sem comprometer a correta aplicação do direito. Além disso, as Unidades de Processamento Judicial (UPJs) têm desempenhado um papel relevante na aceleração dos processos ao centralizarem as atividades cartorárias, liberando os juízes para se concentrarem nas decisões mais complexas. Essas unidades também são responsáveis por garantir o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a tramitação célere e a redução do acervo processual.

É necessário, no entanto, ressaltar que a celeridade processual não pode comprometer a segurança jurídica. A rápida tramitação dos processos não deve prejudicar a análise técnica e cuidadosa das provas, documentos e argumentos apresentados pelas partes. O equilíbrio entre a celeridade e a correta aplicação do direito é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam justas e bem fundamentadas. Nesse sentido, o juiz deve ser cauteloso ao promover a aceleração do processo, garantindo que todos os elementos do caso sejam devidamente analisados.

Para que a celeridade processual seja alcançada sem prejudicar a aplicação técnica do direito, é fundamental que o Poder Judiciário invista em capacitação contínua dos seus operadores e em ferramentas que facilitem a gestão processual.

A especialização dos magistrados, principalmente em varas com alta demanda, como as de sucessões, é um passo crucial para garantir que os processos sejam conduzidos de forma eficiente e precisa. Além disso, o fortalecimento de uma cultura de conciliação e mediação pode contribuir significativamente para a redução da morosidade processual, ao mesmo tempo em que promove a resolução pacífica dos conflitos.

Portanto, a busca por maior celeridade no sistema judicial brasileiro passa por um conjunto de medidas que visam simplificar os procedimentos, utilizar a tecnologia de forma eficiente, promover a conciliação e a mediação e garantir uma gestão ativa e rigorosa dos prazos processuais. Todas essas iniciativas, se implementadas de maneira adequada, podem contribuir para a redução da

morosidade judicial sem comprometer a aplicação técnica do direito e a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A morosidade processual no direito sucessório brasileiro levanta duas questões centrais, e que foram as hipóteses apresentadas no pré-projeto, que são: em que medida a morosidade processual afronta o princípio constitucional do direito à razoável duração do processo? e quais medidas práticas podem ser propostas para acelerar os processos sucessórios no Brasil?

A primeira questão refere-se ao impacto da morosidade processual no princípio da razoável duração do processo, consagrado no Artigo 5.º, LXXVIII da Constituição Federal. Com isso, diante do estudo, pode-se afirmar que essa morosidade resulta em ineficiência, insegurança jurídica e compromete a dignidade das pessoas que enfrentam o luto e o desgaste emocional.

A segunda questão busca explorar soluções práticas. Quais medidas podem ser implementadas para acelerar os processos sucessórios? Algumas propostas incluem a simplificação dos procedimentos legais, o incentivo à mediação e conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos, o aprimoramento da estrutura do sistema judiciário com ênfase na capacitação de magistrados e servidores e no investimento em tecnologia e a promoção de uma cultura de celeridade processual, visando a conscientização da sociedade e dos operadores do direito sobre a importância de um sistema judiciário eficiente.

Em conclusão, a morosidade processual no direito sucessório confronta princípios constitucionais fundamentais. O estudo apresentado responde as hipóteses que foram apresentadas, e vê a criação da UPJ de Sucessões como uma resposta positiva para garantir a efetividade do processo e o respeito à razoável duração do processo. É necessário adotar as medidas sugeridas no estudo apresentado, isso permitirá criar um ambiente jurídico que respeite os direitos dos cidadãos e promova a justiça de maneira rápida e eficaz, assegurando dignidade em momentos de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília–DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Mediação**. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: setembro de 2023

BRASIL. **LEI Nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: setembro de 2023

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. (2015);

BRASIL. TJGO. **Comarca de Goiânia reduz 99% dos processos conclusos há mais de 100 dias**. Disponível em:
<<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/27279-comarca-de-goiania-reduz-99-dos-processos-conclusos-ha-mais-de-100-di>>. Acesso em: julho de 2024

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2023. **Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-as-metas-nacionais-do-poder-judiciario-para-2024/>

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2024. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/> Acesso em 27 ago. 2024,

COSTA, Gisele. **Inventário Extrajudicial**. 2016. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-extrajudicial/307624556>. Acesso em: 27 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões** 3ª. Ed. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; DE ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. **Teoria geral do processo**. Malheiros Ed., 2020.

FREITAS. Frederico Oliveira, LIMA. Taisa Macena. RBDCIVIL, **Análise dos fundamentos das decisões judiciais que condenaram Estados pela morosidade processual**, 2023. Disponível em:
<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/870>. Acesso em: setembro de 2023

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo civil**. Gen, Editora Forense, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito Processual Civil**. Esquematizado, 14 ed. 2023, Acesso em: setembro de 2023.

GERMANO, Cleyton Souza, **Quais etapas do inventário judicial**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-etapas-do-inventario-judicial/1191687405>. Acesso em: 20 out. 2024

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 27 ed. 2023

MENDONÇA, Anandha Nicolau da Costa.pdf: 2022-12-01. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33502>

NETO, Júlio Rodrigues Coelho. **princípio da duração razoável do processo e gestão do poder judiciário**: Administração Judiciária e a Concretização de Direitos Fundamentais, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/andre/Downloads/20-Texto%20do%20artigo-63-1-10-20190824%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/andre/Downloads/20-Texto%20do%20artigo-63-1-10-20190824%20(1).pdf)

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, p. 105, 2020.

PODER JUDICIÁRIO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **2ª Vara de Sucessões e 2ª UPJ da comarca de Goiânia entram em funcionamento nesta quinta-feira (28), 27 maio 2020**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/19866-2-vara-de-sucessoes-e-2-upj-da-comarca-de-goiania-entram-em-funcionamento-nesta-quinta-feira-28>. Acesso em: 20 mar. 2024

RIBEIRO, Germano. D'Assunção Alapenha. SILVA FILHO, Antônio Orlando da. SILVA, Ana Carolinna Barros e. SANTOS, Jane Karla de Oliveira. (2024). **Inventário extrajudicial com menor incapaz**. *Ccontribuciones a las Ciencias Sociales*. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-074>. Acesso em: 19 out. 2024

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DE AVELAR LAMY, Eduardo. **Teoria geral do processo**. Grupo Gen-Editora Forense, 2012.

SILVA, Jaíra Monteiro, CRUZ, Virgínia de Souza. IBDFAM, **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1351/A+mediação+como+método+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+inventário+e+partilha>.

SOLCI junior, M.; RODRIGUES medeiros mitchell de morais, R. M. **possibilidade de inventário na modalidade extrajudicial mesmo havendo herdeiro incapaz**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 6, p. 633–660, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/848>. Acesso em: 19 out. 2024.